

## DIREITO, TRABALHO E BUSCA DA FELICIDADE

ROBERTA ELAINE DE SOUZA NASCIMENTO BARROS <sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho pretende iniciar uma discussão sobre a “felicidade” como objeto do direito e sua repercussão no mundo organizacional e do trabalho. A relevância do tema se relaciona à emergência do “direito à busca da felicidade” como fundamento de importantes decisões jurídicas e como princípio norteador de um sistema no qual se insere a Constituição Federal, a legislação e o direito brasileiros.

**Palavras-chave:** felicidade, direitos humanos, trabalho, organizações.

A busca da felicidade é um direito humano? Que lei o garante? A cultura jurídica brasileira tem um grande desafio pela frente. Garantir, ou pelo menos tentar, as mais elementares necessidades humanas. Com essa finalidade diferentes nações pelo mundo têm escrito e assinado declarações e tratados de Direitos Humanos.

Um dos principais desafios da ciência do Direito é a amplitude de seu objeto. Do nascimento ao testamento, da licitação pública à correção dos filhos, tudo se compreende na gigantesca proposta de regulamentação jurídica. Se direito é “o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação” (DINIZ, 2005, p.246), pode-se perceber o teor da afirmação. “Comportamento humano” envolve diferentes questões e está relacionado a praticamente todas as áreas da vida.

A proposta deste trabalho é, portanto, introduzir uma análise sobre a possível regulamentação da “busca da felicidade” pelo direito brasileiro e compreender a relação do tema com o ambiente organizacional e do trabalho. Não se pretende aqui realizar uma profunda reflexão teórica, mas apresentar um “panorama” do assunto de forma a iniciar uma discussão profícua que merece um aprofundamento posterior que esta autora pretende realizar.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito dos Cursos de Administração e Ciências Contábeis e de Projeto de Pesquisa dos Cursos de Jornalismo e Publicidade e Propaganda da Faculdade Araguaia. Graduada em Direito e Jornalismo e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás.

## 1 – Felicidade e Direito no Brasil

Tramita no Congresso Nacional, desde 2010, um Projeto de Emenda Constitucional apelidado de “PEC da Felicidade”, cuja finalidade principal é acrescentar o termo “busca da felicidade” ao art. 6º da Constituição Federal. O artigo teria, então, a seguinte redação: “São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O autor e relator da PEC, o senador Cristovam Buarque, em entrevista recente ao jornal Valor Econômico, reconheceu que a inclusão do termo tem pouca relevância prática, mas “o status constitucional alçaria a felicidade como valor a ser perseguido”. Refere-se aqui ao papel do Estado nesta persecução. O pano de fundo deste argumento jurídico é que o Estado, ainda que não possa garantir felicidade ao seu povo, deve participar e ser instrumento facilitador da busca deste bem pelo homem, maximizando a sensação de bem-estar da sociedade.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal vem utilizando o “direito à busca da felicidade” como fundamento de algumas de suas importantes decisões, como na decisão pela legitimidade das pesquisas com “células-tronco embrionárias” e no reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

... longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões “in vitro”, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos **direitos à felicidade** e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello – ADI 3510, 29/05/2008, grifo nosso).

A extensão às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que

consagra o **direito à busca da felicidade...** (Ministro Celso de Mello – RE477554, 16/08/2011)<sup>2</sup>

É certo que há defensores e críticos da “busca da felicidade” como argumento jurídico. Os primeiros advogam a idéia de uma sociedade que não apenas respeite o desejo de cada um de ser e viver como quiser, mas também garanta meios para que se busque a realização, a alegria, o contentamento. Os críticos, porém, preocupam-se com a possibilidade de assistencialismo e inconsistência jurídica de decisões baseadas nesta argumentação. O jurista Ives Gandra Martins, também em depoimento ao Jornal Valor Econômico<sup>3</sup> faz coro aos contrários:

Temos um conceito coletivo de justiça, mas de felicidade é difícil. O direito à felicidade é invocado como se estivesse acima, sem se perceber que varia de pessoa para pessoa. Qual a felicidade de um serial killer? É matar. E a de um cidadão viciado em sexo? O Estado não teria como garantir o direito à felicidade de 195 milhões de brasileiros de acordo com seu próprio conceito de felicidade.

Independentemente, porém, da adesão a uma ou outra argumentação, fato é que o tema tem se colocado ao Direito, na atualidade, fato que pode causar certo estranhamento. Aliás, segundo Bendassoli, “pesquisas estão se espalhando ao redor do mundo e gerando uma gama impressionante de informações sobre felicidade” (2007, p. 58). O autor afirma que estas informações e pesquisas não têm sido produzidas e encabeçadas apenas por profissionais como “psicólogos, filósofos ou outros que são tradicionalmente envolvidos com ‘questões de espírito’, como parecia ser o caso da felicidade: encontramos também economistas, psiquiatras, historiadores e neurologistas”. Fato que desperta algumas reflexões:

Em geral, quando nos interessamos muito por um assunto é porque ele nos afeta em um nível profundo, seja por nos angustiar, intrigar ou faltar, seja por ser um tema transformado em ideal cultural, um desejo obrigatório que rege a organização social e impele a todos. Tanto em um caso como no outro, e colocando de forma mais clara, o excesso de holofote é sinal de que o jogo é importante.

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência – [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - pesquisa sobre “felicidade”.

<sup>3</sup> Jornal Valor Econômico – Edição de 23 de março de 2012 – [www.valor.com.br/cultura/2583386/direito-felicidade](http://www.valor.com.br/cultura/2583386/direito-felicidade).

## 2 - Aspectos históricos e Direitos Humanos

Fora do Brasil, especialmente em países ocidentais como França e Estados Unidos a presença da “felicidade” nos textos jurídicos não é recente. Pelo contrário, remonta ao século XVIII e aos clássicos textos da Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Ambos, expressões de um momento histórico de formação de um novo tipo de estado e de direito.

Na Declaração de Direitos da Virgínia, texto que precede a Declaração de Independência dos EUA, “procurar obter a felicidade” é um dos “direitos certos, essenciais e naturais” ao lado do direito de “gozar a vida e a liberdade” e do direito de “adquirir e possuir propriedades” (art. 1º). Com fundamentação tipicamente liberal e individualista, este texto tem fortes influências sobre elaborações legislativas posteriores e exteriores.

Neste contexto consagram-se os Direitos Humanos (ou Fundamentais, como intitulados pela nossa Constituição) chamados de “1ª geração” ou de “1ª dimensão”. Trata-se de “exigências” dos cidadãos ao Estado e são, por isso, conhecidos como direitos de prestação negativa, já que se espera dele, o Estado, um não - fazer. Destacam-se, neste contexto, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade. Propõe-se ao estado que não desrespeite a liberdade de manifestação do pensamento, de associação, de culto e de imprensa, que não desrespeite a propriedade particular e respeite os direitos de participação política como o votar e ser votado.

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (SARLET, 2009, p. 46 e 47)

O desenvolvimento industrial, a crescente urbanização e os problemas sociais decorrentes de ambos, seriam, já no séc. XIX, o pano de fundo do reconhecimento dos chamados direitos humanos de “2ª geração”.

São direitos econômicos, sociais e culturais como saúde, educação, trabalho e assistência social. As exigências agora são de prestações estatais positivas, que garantam ao cidadão o direito de participação no Estado do Bem Estar Social. “Não se trata mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (idem, p. 47). O mundo do trabalho, da indústria, do “chão da fábrica”, como querem alguns, fazem nascer este novo tipo de reivindicação transformada em direito fundamental nas mais diversas constituições do mundo ocidental. “Saliente-se, contudo, que a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão” (idem, 48).

Nesta “terceira dimensão ou geração” dos Direitos Humanos destacam-se o direito à paz, à autodeterminação dos povos, a um meio ambiente equilibrado e saudável e à qualidade de vida, dentre outros. São chamados, por boa parte dos juristas, de direitos de fraternidade ou de solidariedade. Não se destinam apenas ao indivíduo, mas a uma coletividade como um povo ou uma nação.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção (idem, p. 49).

Caracterizam-se como marcas de um novo tempo, de um mundo globalizado, com forte presença tecnológica e uma comunicação altamente desenvolvida. Para Dupuy (1980) o crescimento e desenvolvimento da produtividade no universo do trabalho estão intimamente relacionados à perspectiva de novos tipos de necessidades humanas, não mais aquelas necessidades materiais do mundo industrial. Dentre os novos anseios ou necessidades (agora imateriais) estariam aquelas relacionadas como direitos humanos de terceira dimensão (como saúde e educação), dentre as quais poder-se-ia inserir, também, a felicidade.

... é o tema bem conhecido do advento de uma nova forma de sociedade: a sociedade pós-industrial, apresentada como um novo progresso na libertação da humanidade em respeito às necessidades materiais. Estas últimas sendo amplamente satisfeitas para todos, graças ao enorme aumento da produtividade do trabalho, dizem-nos, os homens vão poder preocupar-se em satisfazer necessidades mais nobres e mais etéreas. Essas necessidades 'pós-industriais', 'imateriais', serão por exemplo a saúde, a educação, a cultura, a preservação do meio ambiente, o conhecimento de outros países e outras civilizações, a segurança, os lazeres, as boas relações com os outros e – por que não? – a felicidade (DUPUY, 1980, p. 20).

Nesta perspectiva, os atuais movimentos sociais, legislativos e jurídicos que pretendem medir o “grau de felicidade” ou garantir a “busca da felicidade” podem ser compreendidos como expressões do atual momento histórico em que se rediscutem os valores da modernidade. “Em toda parte e em todos os domínios, a civilização ocidental reflete sobre si mesma, descobre a situação excepcional que ela ocupa na aventura humana, e essa auto-análise, ela começa a compreendê-lo, destrói progressivamente os seus próprios fundamentos” (idem, p.89).

### 3 - Influências desta reflexão sobre o mundo do trabalho e da empresa

Não é difícil perceber as diversas relações existentes entre a reflexão sobre felicidade, mundo organizacional e trabalho. A Psicologia Organizacional se debruça especificamente sobre o tema. Dedicase, portanto, a analisar, dentre outros assuntos, as relações de poder nas organizações, os aspectos ligados à saúde, ao prazer e ao sofrimento no trabalho. Em recente dissertação sobre o tema, Resende (2010, p.117 e 118) analisou edições (entre 2001 e 2009) da *Revista Psicologia: organizações e trabalho*, e relatou parte das conclusões a que chegaram alguns dos artigos da revista que trataram sobre “vivências de prazer e sofrimento” no trabalho de bancários, professoras de ensino fundamental e servidores públicos:

[...] na organização do **trabalho dos bancários**, as vivências de prazer (proporcionadas pelos sentimentos de reconhecimento, orgulho, autonomia e participação) não estão sendo suficientes para neutralizar as vivências de sofrimento (causadas pelos sentimentos de insegurança, sobrecarga, desgaste e frustração).

[...] as principais fontes de sofrimento psíquico (**entre professoras de ensino fundamental**) são: ausência dos pais dos alunos,

violência associada às condições sociais precárias e a desvalorização salarial da profissão [...] A autovalorização profissional foi a estratégia coletiva identificada para reduzir o sofrimento decorrente da desvalorização social da profissão. [...] os fatores de sofrimento dessa categoria profissional são as dificuldades impostas pelo **serviço público** e o modo de gestão altamente hierarquizado e burocratizado. De outro modo, o prazer é vivenciado pelo sentimento de sucesso ao se atingir as metas (**grifo nosso**).

As conclusões apresentadas reforçam argumentos já conhecidos sobre o ambiente de trabalho, o estilo gerencial, a integração setorial e interpessoal, dentre outros. A Revista Exame, por exemplo, publica, regularmente, uma Edição Especial “As melhores empresas para se trabalhar” e apresenta resultados de pesquisas em que se analisa a satisfação dos próprios funcionários e tem chegado a conclusões de que “as melhores empresas para os funcionários são também as melhores em lucratividade e produtividade” (GUIMARÃES, 2010, p.1)<sup>4</sup>.

Tais reflexões têm ultrapassado as fronteiras da Psicologia e das próprias organizações. Trata-se, em tempos atuais, de questões abertas ao debate público. Todavia, a perspectiva de análise parece ser sempre a mesma: É possível ser feliz no trabalho? Que características têm as organizações que trazem mais satisfação a seus funcionários? De que forma a integração entre pessoas e setores contribui para a melhoria do clima organizacional? Qual o sentimento das pessoas em relação à empresa?

Questões como estas, presentes em palestras e cursos dirigidos a trabalhadores e gestores, certamente têm relevância e utilidade. Mas há muito mais. Bendassoli apresenta alguns paradoxos na relação entre felicidade e trabalho no Brasil: “ao mesmo tempo em que as pessoas desejam o trabalho quando não o têm, elas diminuem seu valor quando empregadas. A angústia de ser desempregado só se iguala à de ter um patrão” (2007, p.60). O autor explica que esse paradoxo talvez seja um reflexo da própria tradição ocidental sobre felicidade que está, segundo ele, “costurada no sentido do trabalho” no Brasil:

[...] de um lado, o ideal da felicidade como vida boa – uma vida simples, tranqüila e estável, com poucos desejos, mas desejos certos: de outro, o ideal moderno do sucesso – uma vida agitada, acossada pelo fantasma do fracasso, pelo medo de não ter status ou

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Sebastião. Para o RH não há mais dúvida! Artigo Publicado em 20.12.2010 no endereço: [www.tgtreinamento.com.br/artigo.asp?artigo=78](http://www.tgtreinamento.com.br/artigo.asp?artigo=78).

de ficar “empacado”. Ambos os ideais estão costurados no sentido do trabalho no Brasil. A consequência disso é a relação de amor e ódio típica do brasileiro com o trabalho: o desejo de que logo chegue o final de semana e o tédio quando as férias se prolongam.

Assim como é possível perceber o papel da cultura para a percepção do homem sobre seu trabalho é possível também, ainda que de maneira introdutória, refletir sobre o papel do trabalho como formador e constituidor do homem como ser social. Em análise sobre o modo de produção capitalista Marx propõe que a força de trabalho não apenas pertence, mas é o próprio trabalhador:

É preciso que o proprietário da força de trabalho não a venda nunca senão por um tempo determinado, porque se a vende em bloco, de uma vez por todas, ele se vende a si mesmo, e, de livre que era, se torna escravo, de mercador, mercadoria. Se ele quer manter a sua personalidade, deve pôr sua força de trabalho apenas temporariamente à disposição do comprador, de tal sorte que, ao aliená-la, não renuncie por isso à sua propriedade sobre ela (K1, II/P1-716 apud COLLIN, 2008, p.135)

Para o marxismo, porém, o trabalho não constitui o homem como um indivíduo isolado, mas como um ser social que constrói coletivamente a sua história. “Para esse filósofo, a capacidade de julgar o que é bom e o que é mau, o que é digno e o que não é, é socialmente dada, do mesmo modo que o conhecimento do mundo é determinado pelo desenvolvimento histórico da sociedade” (BARBOSA, 2006, p.158). Para Barbosa, a noção de felicidade em Marx em tudo se relaciona à noção de trabalho e realização das potencialidades humanas. “Se a noção de felicidade dominante em uma sociedade, como pode ser inferida da obra de Marx, é produto das relações econômicas de uma época, só pode ser adequadamente apreendida a partir do conceito de trabalho e das relações de intercâmbio que o homem estabelece com a natureza” (idem, p.160).

De volta à felicidade nas organizações, Bendassoli (2007, p.61) diz que arrisca um palpite: “as organizações não são lugares para se encontrar a felicidade”. E conclui: “Enquanto a felicidade depender de acumulação [...] continuaremos a ser infelizes [...] não há acumulação suficiente que possa saciar as nossas aspirações; propriedade e desejo nunca se ajustam, exceto

em equilíbrio instável. Vai ver é essa a explicação científica para a poesia de Toquinho e Vinícius: “A felicidade é como a gota de orvalho numa pétala de flor, brilha tranqüila, depois de leve oscila e cai como uma lágrima de amor”.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cláudio Luiz de Alvarenga. **A Fundamentação da Felicidade em Marx**. Revista Educação e Filosofia. Uberlândia: UFU, 2006.

BENDASSOLLI, Pedro F. **Felicidade e Trabalho**. Revista Fator Humano. São Paulo: FGV-EAESP, 2007.

COLLIN, Denis. **Compreender Marx**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUPUY, Jean-Pierre. **Introdução à Crítica da Ecologia Política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

RESENDE, Juliana Cherobino. **Psicologia Organizacional e Educação Profissional: os Limites da Aprendizagem para a Emancipação na Sociedade Administrada**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação. Goiânia: UFG, 2010.

RUBIN, Beatriz. **O Direito à Busca da Felicidade**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: RDBC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.